

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 452/89.

Dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artº 1º - Esta Lei reestrutura o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Naviraí, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional.

Artº 2º - O regime jurídico único, de direitos, vantagens, deveres e descontos legais dos agentes públicos da Câmara Municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, obedecidas as normas de enquadramento e evolução funcional da presente Lei.

Parágrafo Único - Ficam preservados, salvo quanto às novas referências e novo sistema de evolução funcional, os direitos e o regime dos funcionários estatutários legitimamente nomeados em caráter efetivo após concurso público, anteriormente à presente Lei, cujos cargos e funções serão extintos na vacância.

Art. 3º - Fica aprovada a Escala de Vencimentos e Referências, constante do Anexo I, e o Quadro Geral de Pessoal, de cargos ou empregos existentes, transformados e criados, Anexo II, que integram a presente Lei.

Parágrafo Único - Os cargos e empregos do Quadro Geral de Pessoal são incluídos em partes e tabelas a seguir discriminadas:

a) Parte Permanente - Tabela I - Empregos de Provimento em Comissão pelo Presidente da Câmara (PP/TI).

b) Parte Permanente - Tabela II - Empregos de Provimento Efetivo que comportam substituição (PP/TI-I).

c) Parte Permanente - Tabela III - Empregos de Provimento Efetivo que não comportam substituição



Prefeitura Municipal de Naviraí

FLS. -22-

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

(PP/BIII).

d) Parte Suplementar - Cargos ou Empregos destinados à extinção na vacância (PS).

Artº 4º - O Serviço Público Municipal compreende:

- I - Atividades permanentes;
- II - Atividades eventuais ou de caráter transitório.

Artº 5º - As atividades permanentes são exercidas por funcionários públicos remanescentes ou empregados nomeados em caráter permanente, após concurso público, ou em comissão, cujas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos contínuos e indispensáveis ao desenvolvimento normal de serviço público municipal.

Parágrafo Único - A contratação para o exercício de atividades de natureza permanente só será permitida por tempo determinado, na hipótese do Art. 37, inciso IX da Constituição da República e na forma do Art. 16 da presente Lei.

Artº 6º - As atividades eventuais ou de natureza transitória, exercidas por prazo determinado, sem vínculo empregatício, compreendem:

- I - Funções de natureza técnica que envolvem reconhecida especialização;
- II - Funções correspondentes a ocupações de nível elevado ou médio, necessárias à execução eventual de determinado serviço.

Artº 7º - A Escala de Vencimentos constante do Anexo I corresponde à jornada de 40 horas semanais;

§ 1º - Os vencimentos dos servidores em jornada de 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) horas semanais serão, respectivamente de 75% (setenta e cinco por cento) 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tabela referida neste artigo.

§ 2º - Será estabelecida por Portaria a jornada genérica das diversas categorias dos servidores, podendo, em casos específicos, a critério do Presidente da Câmara e por conveniência do serviço ser atribuída jornada diferente, fato que constará do prontuário do servidor.



Gabinete do Prefeito

Artº 8º - Ficam extintos os empregos, cargos ou funções constantes da "Situação atual" e não constantes na "Situação nova" no Quadro Geral de Pessoal, a nexo II, e ficam criados os empregos ou funções não constantes da "Situação atual" e constantes da "Situação nova" no mesmo quadro.

Artº 9º - Os empregos e funções constantes da "Situação atual" ficam reclassificados com a denominação nova constante da "Situação nova" no Quadro Geral de Pessoal, Anexo II.

Parágrafo Único - Fica o Poder Legislativo autorizado a regularizar a situação dos prestadores de serviços, na forma de enquadramento em empregos permanentes se contratados anteriormente a 5 de outubro de 1988 e na forma do art. 16 desta Lei se contratados posteriormente.

Artº 10º - A referência inicial das categorias que compõem o Quadro de Pessoal é a constante da "Situação nova" do Anexo II desta Lei.

§ 1º - A cada dois anos de efetivo exercício a partir da vigência desta Lei o servidor será elevado para a referência imediatamente superior, até o máximo de 17 (dezesete) referências.

§ 2º - Os atuais servidores serão enquadrados, mediante Portaria, nas novas referências, de modo a assegurar-lhes vencimentos não inferiores aos de sua situação atual somadas às vantagens pecuniárias pessoais adicionais e as adquiridas por ascensão funcional regular, obedecido como mínimo, a referência inicial do cargo ou emprego no Quadro Geral de Pessoal aprovado por esta Lei.

§ 3º - No caso de não existir correspondência exata de valor para o enquadramento referido no parágrafo anterior, será ele feito na referência imediatamente superior.

§ 4º - Ficam extintas as promoções por antiguidade e merecimento, permanecendo a regra do parágrafo primeiro como o critério único de evolução ou ascensão funcional.

§ 5º - A evolução funcional por merecimento será disciplinada, posteriormente, em lei especial.

§ 6º - As normas constantes dos parágrafos anteriores aplicam-se aos servidores estatutários permanentes.



Prefeitura Municipal de Naviraí

FLS. - 26 -

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Art. 11º - Pagar-se á adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário ou empregado que completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço público, respeitado o art. 37, XIV da Constituição da República.

Parágrafo Único - Aos atuais empregados ou servidores sem direito a adicional até a data da presente Lei, o tempo de serviço público será contado a partir da vigência deste diploma legal.

Art. 12º - As vantagens pecuniárias anteriormente pagas tendo por base de cálculo o nível ou referência antiga do servidor passam a ser calculadas sobre a referência nova de cada empregado.

Parágrafo Único - Ressalvada a gratificação de Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva que passa a ser atribuída apenas pela dedicação exclusiva, ficam extintas as demais gratificações não previstas na presente Lei ou na Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação complementar.

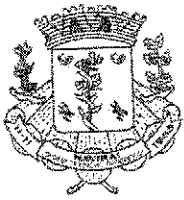
Art. 13º - Não se aplica o regime da presente Lei aos estagiários, que serão recrutados nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único - A retribuição dos estagiários será fixada em Portaria.

Art. 14º - A Câmara Municipal poderá adotar programa de integração do menor à comunidade de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, respeitada a legislação pertinente, desvinculado dos parâmetros da presente Lei.

Parágrafo Único - Aos menores que forem considerados integrados à comunidade de trabalho, poderão ser atribuídos pontos no concurso público de ingresso ao serviço público municipal.

Art. 15º - A reestruturação prevista na presente Lei será estendida, no que couber, por Portaria, aos inativos e pensionistas, observado o disposto no artigo 10, parágrafos 2º e 3º.



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

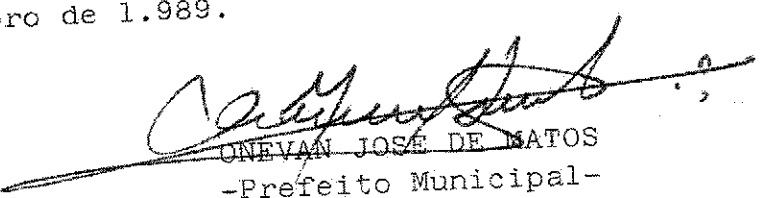
Gabinete do Prefeito

Artº 16º - Além do Quadro Geral de Pessoal, poderão ser contratados empregados por tempo determinado, para as áreas correspondentes aos serviços essenciais, atendendo-se às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artº 17º - Nos termos da Constituição da República, os empregos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de empregos permanentes, obedecidos os requisitos de qualificação profissional e o interesse público.

Artº 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1º (primeiro) dia do mês de agosto de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 1.989.


ONEVAN JOSÉ DE MATOS

-Prefeito Municipal-

Ref. Projeto de Lei nº 006/89.
Autor: Legislativo Municipal.

Publicado no jornal
de Naviraí, sob n.º 770
de 13/09/1989
(a) Responsável



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

FLS. 200
\$

ESCALA DE REFERÊNCIAS E VENCIMENTOS

ANEXO I A QUE SE REFERE AO ART. 3º DA LEI Nº 452/89

Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor
1	200,00	31	485,45	61	1.178,32
2	206,00	32	500,02	62	1.213,67
3	212,18	33	515,02	63	1.250,08
4	218,55	34	530,47	64	1.287,58
5	225,10	35	546,38	65	1.236,21
6	231,85	36	562,77	66	1.366,00
7	238,81	37	579,66	67	1.406,98
8	245,97	38	597,05	68	1.449,19
9	253,35	39	614,96	69	1.492,66
10	260,95	40	633,41	70	1.537,44
11	268,78	41	652,41	71	1.583,56
12	276,85	42	671,98	72	1.631,07
13	285,15	43	692,14	73	1.680,00
14	293,71	44	712,90	74	1.730,40
15	302,52	45	734,29	75	1.782,32
16	311,59	46	756,32	76	1.835,79
17	320,94	47	779,01	77	1.890,86
18	330,57	48	802,38	78	1.947,58
19	340,49	49	826,45	79	2.006,01
20	350,70	50	851,24	80	2.066,19
21	361,22	51	876,78	81	2.128,18
22	372,06	52	903,08	82	2.192,02
23	383,22	53	930,18	83	2.257,78
24	394,72	54	958,08	84	2.325,52
25	406,56	55	986,82	85	2.395,28
26	418,76	56	1.016,43	86	2.467,14
27	431,32	57	1.046,92	87	2.541,16
28	444,26	58	1.078,33	88	2.617,39
29	457,59	59	1.110,68	89	2.695,91
30	471,31	60	1.144,00	90	2.776,79



FLS. 77

SITUAÇÃO ATUAL

Denominação do cargo, emprego ou Função

N.

Natu
rezaClas
se

Referência

SITUAÇÃO NOVA

Denominação do cargo ou emprego

N.

Ref.

Part.
TabForma de
Provisionamento

01- Secretário Administrativo			CC-I	01- Secretário Administrativo	01	44	PS	
02- Assessor Jurídico			CC-I à CC4	02- Assessor Jurídico	02	40	PS	
03- Assessor Parlamentar			CC-4 à CC6	03- Assessor Parlamentar	05	40	PS	
04- Recepcionista			CC-5 à CC10	04- Recepcionista	03	2	PS	
05- tesoureiro				05-				
06- Contador				06-				
07- Operador Admin. Contabil				07- Operador Admin. Contabil	01	34	PS	
08- Escriturário				08- Escriturário	01	25	PS	
09- Zeladores				09- Zeladores	04	2	PS	

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
Denominação do cargo, emprego ou função	N.	Natu reza	Clas se	Referência	Denominação do cargo ou emprego	N.	Ref.	Part. Tab	Forma de Provlimento
01-					01- Secretário de Administração	01	44	PP-I	
02-					02- Assessor Jurídico	02	40	PP-I	
03-					03- Assessor Parlamentar	05	40	PP-I	
04-					04- Tesoureiro	01	25	PP-I	
05-					05- Contador	01	25	PP-I	
06-					06- Assistente Administrativo	05	15	PP-I	
07-					07- Assistente Assessoria	03	10	PP-I	
08-					08- Motorista	01	15	PP-I	
09					09- Recepcionista	03	2	PP-I	

FL. 28

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
Denominação do cargo, emprego ou função	N.	Natu reza	Clas se	Referência	Denominação do cargo ou emprego	N.	Ref.	Part. Tab	Forma de Provisionamento
					01- Operador Admin. Contábil	01	34	PP-III	
					02- Escriturário	01	25	PP-III	
					03- Auxiliar de Tesouraria	01	20	PP-III	
					04- Zeladores	04	2	PP-III	
					05- Agente de Segurança	01	2	PP-III	